



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009251-11.2013.815.2001.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º EMBARGANTE: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

2º EMBARGANTE: Delta Produtos e Serviços Ltda.

3º EMBARGANTE: Fabíola Bazhuni Maia Vassalo.

4º EMBARGANTE: Fábio Magid Bazhuni Maia.

ADVOGADO: Nathália Ferreira Teófilo e outros.

5º EMBARGANTE: Emília Augusta Lins Freire.

6º EMBARGANTE: Francisco de Sales Gaudêncio.

ADVOGADO: Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti e outros.

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES, INEXECUÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS E PAGAMENTO SUPLEMENTAR INDEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL PELO JUÍZO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO IMEDIATO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A RESPEITO DO ART. 15, I, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, QUE TRATA DA PADRONIZAÇÃO NAS COMPRAS FEITAS PELO PODER PÚBLICO. IMPERTINÊNCIA COM AS MATÉRIAS DISCUTIDAS. VÍCIO INEXISTENTE. OMISSÃO A RESPEITO DO ART. 15, II, DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE VERSA SOBRE A PRIMAZIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISPOSITIVO GENÉRICO. DEBATE FOCADO EM DISPOSITIVO ESPECÍFICO DO DECRETO N.º 3.931/2001 QUE TRATA DA NECESSIDADE DE PROVA DA ECONOMICIDADE DA ADESÃO. OMISSÃO E ERRO DE FATO REFERENTES À TESE DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPENHO SUPLEMENTAR NO SISTEMA SAGRES DO TCE/PB. ALEGAÇÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE INVERSÃO DA VALORAÇÃO JURÍDICA DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA E AO RECEBIMENTO IMEDIATO DA ACUSAÇÃO. TEOR DE CONTEÚDO INEQUÍVOCO. ENCADEAMENTO LÓGICO ENTRE OS FUNDAMENTOS E ENTRE ESTES E O DISPOSITIVO. VÍCIOS INEXISTENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 709 DO STF. OMISSÃO QUANTO AO ART. 15, §1º, DA LEI N.º 8.666/93, AO ART. 3º, §2º, IV E VIII, DO DECRETO N.º 3.931/2001 E AO ART. 9º, XI, DO DECRETO N.º 7.892/2013. DISPOSITIVOS QUE SUPOSTAMENTE EXIMEM O ADERENTE DE REALIZAR PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. TESE EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA. DESNECESSIDADE DE REMISSÃO TEXTUAL AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. REJEIÇÃO DOS TRÊS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELOS RÉUS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, obscuridade, contradição e erro de fato, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa, inequívoca e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado, não de ser rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem, na espécie, manifestamente protelatórios.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0009251-11.2013.815.2001, em que figuram, de um lado, como Embargantes, Francisco de Sales Gaudêncio, Emília Augusta Lins Freire, Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Delta Produtos e Serviços Ltda., Fabíola Bazhuni Maia Vassalo e Fábio Magid Bazhuni Maia, e de outro, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os três Embargos Declaratórios opostos e aplicar a cada um dos Embargantes a multa preceituada pelo art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

VOTO.

Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Delta Produtos e Serviços Ltda., Fabíola Bazhuni Maia Vassalo e Fábio Magid Bazhuni Maia opuseram **Embargos Declaratórios**, f. 3.147/3.158, contra o Acórdão de f. 3.135/3.145-v, que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo **Ministério Público Estadual** e anulou a Sentença que havia rejeitado liminarmente a Inicial da Ação Civil Pública fundada em ato de improbidade administrativa intentada pelo *Parquet*, determinando o recebimento imediato da acusação em relação aos ora Embargantes.

Alegaram que o Acórdão incorreu em omissão por não ter se manifestado a respeito do art. 15, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93, que versam, respectivamente, sobre padronização dos produtos e primazia do sistema de registro de preços.

Defenderam, ainda, que há omissão e, simultaneamente, erro de fato decorrentes da desconsideração da defendida tese de ausência de registro do empenho no valor de R\$ 1.313.190,18 no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado, reiterando que tal quantia representou a terceira parcela da contraprestação contratual avençada e não um pagamento suplementar.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que os alegados vícios sejam sanados e a prévia Apelação, conseqüentemente, seja desprovida.

Emília Augusta Lins Freire também opôs Embargos Declaratórios, f. 3.161/3.167, fundados em supostas obscuridade e contradição referentes ao

recebimento imediato da Inicial, defendendo que a decretação de nulidade da Sentença torna imperativa a devolução do processo à origem para prolação de nova decisão pelo Juízo, não podendo a acusação ser originalmente admitida na segunda instância, invocando os arts. 249 e 515, §3º, do CPC, e o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alegou, ainda, omissão quanto ao art. 15, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao art. 3º, §2º, IV e VIII, do Decreto n.º 3.931/2001 e ao art. 9º, XI, do Decreto n.º 7.892/2013, dispositivos que, em seu dizer, eximem o “carona” de realizar pesquisa prévia de preços antes de aderir a ata de outro ente, sendo o órgão gerenciador o único responsável por tal obrigação.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para que a Apelação seja desprovida e, subsidiariamente, para que seja provida em menor extensão, isto é, para que a Inicial não seja recebida de imediato, apesar de mantida a nulidade da Sentença.

Francisco de Sales Gaudêncio igualmente opôs Aclaratórios, f. 3.170/3.176, com teor idêntico ao do Recurso manejado por Emília Augusta Lins Freire.

Os Réus Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Paulo Martinho de Carvalho Vasconcelos não opuseram Embargos, conforme atestam as Certidões de f. 3.179 e 3.181.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos três Recursos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa fundada nas acusações de superfaturamento de móveis escolares, inexecução parcial dos respectivos contratos de compra e venda e pagamento suplementar indevido, tendo como Réus duas empresas fornecedoras (Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. e Delta Produtos e Serviços Ltda.), seus sócios (Fabíola Bazhuni Maia Vassalo e Fábio Magid Bazhuni Maia), dois Secretários de Educação (Francisco de Sales Gaudêncio e Afonso Celso Caldeira Scocuglia), uma Secretária Executiva de Educação (Emília Augusta Lins Freire) e um Gerente Administrativo (Paulo Martinho de Carvalho Vasconcelos).

O Juízo rejeitou liminarmente a Inicial com base no §8º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92, vislumbrando manifesta improcedência do pedido por ausência de indícios de materialidade dos atos imputados.

O Ministério Público Estadual interpôs Apelação, provida por esta Quarta Câmara Especializada Cível com fulcro na existência de indícios documentais de prática de atos ímprobos, ocasião em que se declarou a nulidade da Sentença e o recebimento imediato da Inicial em relação a todos os Réus, à exceção de Paulo Martinho de Carvalho Vasconcelos, que ainda não havia sido notificado para

apresentar defesa preliminar no primeiro grau.

Antes de enfrentar as razões dos Embargos, mais um esclarecimento se faz pertinente.

O advogado do Réu/Apelado Afonso Celso Caldeira Scocuglia apresentou Petição, f. 3.128/3.129, protocolada em 27 de novembro de 2014, antes da sessão de julgamento (ocorrida em 02 de dezembro), requerendo adiamento da apreciação da Apelação ao argumento de que necessitava viajar a Brasília para acompanhar, em 1º de dezembro, a análise de duas impugnações apresentadas perante o Conselho Federal da OAB contra sua candidatura ao cargo de Desembargador do TRF-5ª Região pelo quinto constitucional.

Por equívoco da escrivania, essa Petição foi juntada aos autos somente após a sessão de julgamento do Apelo, em 04 de dezembro, f. 3.126/3.126-v.

Levantei Questão de Ordem para que o Colegiado deliberasse a respeito, f. 3.134, ficando decidido que o julgamento não deveria ser anulado de ofício, pelo que se aguardaria eventual manifestação ulterior do interessado no prazo recursal.

A nota de foro relativa ao Acórdão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de dezembro de 2014, f. 3.146, contendo o nome do referido causídico, que não se manifestou ao longo do prazo recursal, consoante atesta a Certidão de f. 3.179.

Muito embora não se desconheça a existência de precedentes do STJ que reconhecem nulidade absoluta em hipóteses como essa, em julgado de fevereiro de 2014, a Corte Superior assentou que a matéria se sujeita à preclusão caso não seja alegado prejuízo na primeira oportunidade de manifestação da parte interessada.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NÃO INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, QUANDO REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal de todos os atos do processo, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a sua inobservância. Contudo, a jurisprudência do STF e do STJ orienta-se pela preclusão da matéria, se a irregularidade vem a ser arguida tempos após. Precedentes do STF e do STJ.

II. Hipótese em que o Defensor Público do Estado não foi intimado, pessoalmente, em 2º Grau, para o julgamento da apelação, bem como da publicação do respectivo acórdão, **mas deixou de se insurgir contra tal vício, na ocasião em que intimado, pessoalmente, para oferecimento de contrarrazões aos Embargos Infringentes** - opostos, pelo INSS, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -, assim como do conteúdo da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, **acarretando, assim, a preclusão da questão.**

III. Por sua vez, intimada a Defensoria Pública da União da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, **esta deixou transcorrer, in albis, o prazo para impugnação do decisum, insurgindo-se, posteriormente, por meio de petição, quando já consumada a preclusão do tema**, contra a ausência de intimação pessoal dos atos processuais praticados a contar do julgamento da apelação.

IV. **Na forma da jurisprudência, "não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal se, após o julgamento da apelação, a Defensoria Pública foi devidamente cientificada e opôs embargos infringentes, no qual não alegou eventual vício. O órgão foi, também, pessoalmente intimado do julgamento dos infringentes, mas deixou transcorrer o prazo, sem opor embargos de declaração ou outro recurso para suscitar a matéria, que se encontra, pois, preclusa"** (STJ, HC 190.240/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

V. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 800.549/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 28/02/2014).

Não obstante o precedente trate de situação fática um tanto distinta, o raciocínio jurídico é o mesmo, porquanto a ausência de intimação da sessão de julgamento e a juntada tardia de requerimento de adiamento resultam no mesmo efeito prático, qual seja, a supressão da faculdade processual de sustentação oral.

Enfatize-se que o precedente versa sobre intimação pessoal obrigatória não observada, situação ainda mais gravosa que a presente, o que dá a necessária segurança para se corroborar, nessa oportunidade, o que já foi decidido pelo Colegiado quando do julgamento da Questão de Ordem retromencionada.

Portanto, não tendo havido apresentação de irresignação, no prazo recursal, pelo interessado Afonso Celso Caldeira Scocuglia, patrocinado pelo advogado Geilson Salomão Leite, deixo de anular o julgamento do Apelo de ofício.

Feito o indispensável registro, passo a analisar as razões dos Embargos opostos por Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Delta Produtos e Serviços Ltda., Fabíola Bazhuni Maia Vassalo e Fábio Magid Bazhuni Maia.

O inciso I do art. 15 da Lei n.º 8.666/93 preceitua que as compras feitas pelas pessoas jurídicas de direito público, sempre que possível, deverão “atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”.

A presente Ação versa sobre superfaturamento, inexecução parcial do fornecimento e pagamento suplementar indevido e não sobre hipotética despadronização dos produtos negociados, pelo que se revela completamente impertinente a digressão a respeito do art. 15, I, daquele Diploma Legal, o que evidencia ausência de omissão a ser sanada.

O inciso II do mesmo artigo preceitua que as compras, sempre que possível, deverão “ser processadas através de sistema de registro de preços”.

Embora não se tenha feito, no Acórdão embargado, remissão textual ao número do artigo e do inciso, interpretou-se o mecanismo normativo de registro de

preços de forma sistemática, asseverando-se que, muito embora tenha ganhado primazia do legislador, não pode ser implementado sem amparo em economicidade formalmente demonstrada.

Para um melhor esclarecimento, colaciono o seguinte excerto do Acórdão embargado, f. 3.139/3.140-v:

Ao contrário do que concluiu o Juízo, a doutrina especializada é uníssona ao afirmar a necessidade de comprovação, por meio de procedimento formal prévio, da vantagem advinda da pretendida adesão.

Exige-se que seja assinalada, justificadamente, a maior economicidade na utilização desta ferramenta como substituta de um procedimento licitatório próprio.

A doutrina assevera que tal conclusão advém da própria principiologia constitucional, a qual submete todos os meios de compra da Administração à diretriz da economicidade.

A expressão normativa “desde que devidamente comprovada a vantagem”, inculpada na parte final do *caput* do art. 8 do citado Decreto [n.º 3.931/2001], dá concretude a essa diretriz no plano infraconstitucional e mesmo que não houvesse tal ressalva, a pesquisa prévia seria indispensável por imposição direta da Constituição Federal.

[...]

A própria Controladoria Geral do Estado expediu ao então Secretário Afonso Celso Caldeira Scocuglia recomendação nesse sentido (f. 237 do Anexo II).

A prévia consulta ao órgão gerenciador, portanto, não é suficiente para que se afirme, aprioristicamente, a completa legalidade das adesões, ao contrário do que decidiu o Juízo sentenciante, fundamento suficiente para afastar a rejeição liminar da Inicial.

A obrigatoriedade de fundamentação a respeito das teses postas em discussão não implica em necessidade de remissão expressa a todos os dispositivos existentes no ordenamento que tratam de um dado instituto jurídico, como defendem os Embargantes¹.

1 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA. RODOVIA. ATIVIDADE DE ENGENHARIA CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENAI. PRODUÇÃO DE PROVAS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DAS SÚMULAS DESTA CORTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. [...] - Ausentes quaisquer omissões no acórdão recorrido, afasta-se a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante que, no caso em debate, não se tenha feito remissão expressa a determinados dispositivos legais. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1215231/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. [...] 1. Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, REsp 637.538/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 313).

No caso, o Acórdão concentrou atenção sobre o art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001, porquanto o cerne da discussão foi, especificamente, a não comprovação de vantagem econômica na adesão a ata de registro de preços de outro ente, fato que tornou desnecessária a remissão textual ao genérico inciso II do art. 15 da Lei de Licitações.

A alegada omissão, portanto, não existe.

Os Embargantes defenderam, por fim, que o Acórdão incorreu em omissão e, simultaneamente, em erro de fato, ao desconsiderar a defendida tese segundo a qual não houve registro de empenho no valor de R\$ 1.313.190,18 no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado, reiterando que tal quantia representou a terceira parcela da contraprestação contratual avençada e não um pagamento suplementar.

A questão foi expressamente valorada com base em vários elementos documentais encartados nos autos, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 3.142/3.143:

Os Apelados sustentaram que o montante de R\$ 1.333.188,00, desembolsado pelo Estado da Paraíba para cumprimento do Contrato n.º 003/2011, trata-se da terceira parcela negociada.

[...]

Em primeiro lugar, a afirmação de que inexistente qualquer empenho no valor de R\$ 1.333.188,00 está equivocada.

A nota desse empenho, de n.º 09980/2011, está encartada às f. 253 do Anexo IV, na qual consta exatamente o valor de R\$ 1.333.188,00 e os dizeres “importância empenhada em favor do credor acima para suplementação da NE – 4164”.

[...]

Houve, portanto, o empenho da quantia e a efetiva transferência para a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. (f. 255 do Anexo IV).

[...]

Os Apelados, por sua vez, defenderam que houve um parcelamento em seis vezes, f. 2.990, afirmação que colide com a existência de apenas duas notas de empenho.

Na espécie, não houve indicação de uma nota de empenho para cada uma das alegadas seis parcelas, tampouco uma única nota de empenho referente a todo o parcelamento, havendo, ao revés, discrepância numérica entre a quantidade de notas e de parcelas e quanto aos respectivos valores.

Não há, ainda, registro documental de cada uma das liquidações prévias necessárias ao pagamento de cada parcela alegada, o que indica pagamento desordenado e se consubstancia em indício de materialidade.

[...]

Houve, portanto, o empenho da quantia e a efetiva transferência para a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. (f. 255 do Anexo IV).

[...]

Em quarto lugar, a Nota de Empenho n.º 09980 indica expressamente que o valor de R\$ 1.333.188,00 é uma **suplementação** da Nota n.º 4164, que materializou um empenho de R\$ 5.5000,00.

É evidente que uma nota de suplementação, por motivos lógicos, não pode representar uma fração (parcela) do valor suplementado.

Suplementação é aquilo que é desembolsado em adição ao que já foi despendido e portanto a quantia de R\$ 1.333.188,00 não pode ser concebida como parcela dos R\$ 5.500.000,00 já pagos anteriormente.

Esses R\$ 5.500.000,00 (NE n.º 4164) foram empenhados em 17 de junho de 2011 (f. 262 do Anexo IV).

Os R\$ 3.200.000,00 (NE n.º 4163, f. 225 do Anexo VI) que inteiram os R\$ 8.700.000,00 também foram empenhados em 17 de junho de 2011 e efetivamente pagos em 15 de setembro de 2011 (folha 256 do Anexo IV).

A suplementação - R\$ 1.333.188,00 (NE n.º 09980) - foi empenhada somente em 23 de novembro daquele ano, mais de cinco meses depois dos dois primeiros empenhos.

As evidências indicam, portanto, que não se trata de parcela, mas, como restou consignado na própria Nota, de pagamento extra.

Some-se a isso o fato de haver dois extratos de transferência bancária da quantia de R\$ 1.333.188,00, um com data de 18 de novembro (f. 255 do Anexo IV) e outro com data de 13 de dezembro de 2011 (f. 258 do Anexo IV), sendo essa mais uma inconsistência contábil que afasta a mínima segurança necessária à rejeição liminar da acusação.

Os Apelados defendem que houve um parcelamento em seis prestações, nos seguintes valores (f. 2.990): R\$ 3.204.036,00, R\$ 1.405.224,00, R\$ 1.333.188,00, R\$ 1.600.974,00, R\$ 769.254,00 e R\$ 387.324,00, totalizando R\$ 8.700.000,00.

Não há nos autos, contudo, notas de empenho nem extratos de transferência bancária indicando os primeiro, segundo, quarto e sexto valores apontados.

Por fim, o extrato do Sistema SAGRES mencionado pelo Juízo (f. 1.269) indica que, apesar de terem sido empenhados R\$ 8.700.000,00, apenas R\$ 8.312.676,00 foram efetivamente pagos, valor que não corresponde à soma das parcelas apontadas pelos Recorridos como concretamente recebidas.

Não bastasse, os montantes indicados no documento de f. 1.277/1.281, unilateralmente produzido pelos Recorridos Desk, Delta, Fabíola e Fábio, denominado de “Relação de Títulos Recebidos”, também não correspondem, na íntegra, aos valores das parcelas por eles apontadas às f. 2.990.

Os números, como se costuma dizer na linguagem coloquial, “não batem”.

Não há, portanto, omissão ou erro de fato, senão nítida intenção de inversão da valoração jurídica conferida ao arcabouço probatório.

Por fim, muito embora o reenfrentamento da matéria refuja à melhor técnica processual, por apego ao debate, saliento que os Embargantes querem equipar, inadvertidamente, *empenho a registro do empenho no Sistema SAGRES*.

O *empenho* existiu e a página exata em que se encontra encartado seu instrumento documental foi apontada pelo Acórdão embargado.

O *registro* desse empenho no SISTEMA SAGRES necessita de uma operação material de inscrição por parte de algum agente público do ente envolvido, isto é, pressupõe a comunicação da ocorrência do empenho ao TCE, que gerencia uma base de dados cuja alimentação não é automática.

A ausência do *registro* do empenho, portanto, antes de socorrer a tese dos Embargantes, acaba por reforçar os indícios de materialidade e autoria a respeito dos quais se discorreu exaustivamente, porquanto, em casos de pagamento indevido, a experiência indica ser comum tal omissão, como forma de se evitar a produção de uma prova em detrimento do beneficiado com os valores pagos.

Passo a analisar os Embargos opostos por Emília Augusta Lins Freire e Francisco de Sales Gaudêncio, substancialmente idênticos entre si.

Esses Embargantes vislumbraram obscuridade e contradição no recebimento imediato da Inicial, logo após a declaração de nulidade da Sentença, defendendo que o juízo positivo de admissibilidade da acusação deveria ser realizado pelo Juízo de origem.

Não há obscuridade, porquanto sequer foi apontada alguma expressão ou raciocínio ininteligível ou ambíguo, a respeito dos quais poderia haver alguma dúvida interpretativa, tampouco contradição intrínseca entre os fundamentos do Acórdão ou entre estes e o dispositivo.

Os Recorrentes se insurgem, pura e simplesmente, contra a conclusão adotada, reputando-a tecnicamente inadequada, raciocínio que não se insere nos conceitos de obscuridade nem de contradição, preceituados pelo art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Mais uma vez, refugindo à boa técnica processual e por apego ao debate, passo a enfrentar tal alegação.

A valoração inexata do arcabouço probatório, independentemente da fase processual, configura *error in iudicando*, que enseja, em regra, a reforma do ato decisório, ao contrário do *error in procedendo*, que implica em sua anulação.

Embora se esteja diante de um *error in iudicando*, o caso concreto ostenta peculiaridade que forçou a anulação e não a reforma do ato recorrido.

A rejeição liminar da Inicial se dá por meio de Sentença, porquanto tal ato judicial extingue o processo.

Como a reforma importa na manutenção da existência de um determinado ato judicial com modificação, apenas, de seu teor, e considerando que não se poderia manter a existência de uma sentença nesse estágio processual, o caminho reputado tecnicamente mais preciso foi a anulação da Sentença, isto é, sua extirpação da realidade processual, para que em seu lugar exsurgisse uma Interlocutória.

O desvio da regra geral, portanto, foi forçado pela peculiaridade do rito especial preceituado pela Lei Federal n.º 8.429/92.

Como essa anulação *sui generis* se equipara, sob um enfoque substancial, a uma reforma, porquanto originada de um *error in iudicando*, não houve retorno do processo à origem para que outro ato fosse produzido pelo Juízo.

Incide à espécie, por analogia, a Súmula n.º 709 do STF, segundo a qual “o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”.

O juízo de admissibilidade da inicial de ação civil pública por ato de improbidade e o da denúncia criminal em muito se assemelham no que diz respeito à necessidade de valoração da justa causa, isto é, à aferição de indícios de materialidade e autoria, somando-se a isso a comunhão da principiologia aplicável aos procedimentos, ambos de natureza sancionatória, o que permite, sem maiores questionamentos, a aplicação analógica do referido enunciado sumular.

Somente faria sentido cometer à origem um novo juízo de admissibilidade se houvesse certo espectro de liberdade quanto à adoção de tal ou qual conclusão por parte do Juízo.

O julgamento deste Colegiado, contudo, foi peremptório ao afirmar a existência de indícios de materialidade e autoria, não restando ao Juízo outra opção senão receber a Inicial, considerando, hipoteticamente, a tese recursal.

Esse pretendido juízo de admissibilidade bipartido, portanto, somente atrasaria a marcha processual, transformando o Juízo num simples redator autômato de dispositivos impostos pela fundamentação ditada pela instância superior, o que não se coaduna com o atual ordenamento processual.

Os arts. 249 e 515, §3º, do CPC, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal, invocados nos Aclaratórios, não vedam, expressa ou implicitamente, a conclusão adotada.

Por fim, esses Embargantes alegaram omissão consubstanciada na falta de referência ao art. 15, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao art. 3º, §2º, IV e VIII, do Decreto n.º 3.931/2001 e ao art. 9º, XI, do Decreto n.º 7.892/2013, dispositivos que, em seu dizer, eximem o “carona” de realizar pesquisa prévia de preços antes de aderir a ata de outro ente, sendo o órgão gerenciador o único responsável por tal obrigação.

Como já afirmado anteriormente, a obrigatoriedade de pesquisa prévia de preço também pelo aderente foi assentada de forma expressa e fundamentada pelo Acórdão embargado, consoante excerto já transcrito (f. 3.139/3.140-v), a que se faz remissão para evitar repetições desnecessárias.

Mais uma vez, a obrigatoriedade de fundamentação a respeito das teses postas em discussão não implica em necessidade de remissão expressa a todos os dispositivos existentes no ordenamento que tratam de um dado instituto jurídico, como defendem os Embargantes.

Não há, portanto, omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro de fato a serem sanados, tratando-se de rediscussão da matéria decidida de forma expressa, coerente, inequívoca e congruente com os elementos probatórios encartados.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **rejeito os três Embargos Declaratórios, declarando-os manifestamente protelatórios, e aplico a cada um dos Embargantes a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa (R\$ 10.000.000,00, f. 34), a ser revertido para o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual n.º 8.102/2006².**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I – as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;